



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de Maio de 2018, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Alex Balmant. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002796-47.2015.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Alex Sandro de Mattos; Alessandra Durval Moreira

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos oito (08) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, **Dr. Alex Balmant** e a servidora Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada a presença do representante do Ministério Público, **Dr. Anderson Batista de Oliveira**, do advogado **Dr. Leandro Kovalhuk de Macedo** e dos réus **Alex Sandro de Mattos e Alessandra Durval Moreira**.

INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz informou as partes que a coleta da **prova oral, as alegações finais, além do relatório e fundamentação da sentença terão registros audiovisuais**, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, **advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual**, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG), **salientando, inclusive, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP)**, contudo, caso haja parte interessada na degravação, **deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas**. No ponto, as partes manifestaram concordância com o novel procedimento adotado, salientando que essas inovações introduzidas atingiram ao objetivo de simplificação, oralidade e economia dos atos processuais, inexistindo, assim, vício formal que pudesse macular o procedimento, notadamente por não haver prejuízo ao contraditório e nem à ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Em seguida, constatou-se a presença das testemunhas Claudir Boracini Filho, Fagner Delfino Cosmo, Osmar de Oliveira da Silva, Adriano Costa Santos, Marcos da Silva Vieira, José Cleiton Ferreira, Adelson Pereira da Silva, Natanael Modesto Pinto, que foram ouvidas conforme consta em mídia anexa (CD).

O Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas Rômulo José Campos Luna e Astrogildo Martins Ferreira .

A defesa concordou expressamente com a realização dos interrogatórios e encerramento da instrução e julgamento nesta data, antes da devolução das deprecatas para oitivas das testemunhas de defesa.

Após procedeu-se aos interrogatórios dos acusados, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

consta em mídia (CD) anexa, sendo garantido aos acusados o direito de entrevista prévia e reservada com o Advogado.

Não houve requerimento de outras diligências.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais orais, conforme consta em mídia (CD) anexa.

Após, o MM. Juiz proferiu sentença nos seguintes termos: relatório e a fundamentação da sentença realizadas de forma oral. Dispositivo: “Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, via de consequência:

A) CONDENO o denunciado **ALEX SANDRO DE MATTOS**, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 317, § 1º, na forma do art. 71 (solicitar e aceitar), ambos do Estatuto Repressivo Penal.

B) CONDENO a acusada **ALESSANDRA DURVAL MOREIRA**, sobejamente qualificada na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, na forma do art. 71 (oferecer e prometer), ambos do Estatuto Repressivo Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

1) QUANTO AO RÉU ALEX SANDRO DE MATTOS:

Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade do acusado restou evidenciada nos autos pela reprovabilidade de seu comportamento, pois é imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, por ter condições pessoais e circunstâncias para saber que se tratava de ação contrária ao direito. Era-lhe, ainda, exigível uma conduta responsável e no sentido da lei, por se tratar de agente público. Antecedentes criminais favoráveis, pois, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais, o acusado não responde a outros processos. Poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a conduta social e a personalidade. Os motivos bem como as circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime não são favoráveis, notadamente por permitir a entrada de aparelho celular no interior da unidade prisional, facilitando, assim, o intenso tráfico de drogas ocorrido nas dependências da carceragem, conforme noticiado no pedido de interceptação telefônica (f. 106). O comportamento da vítima, em nada contribuiu para a atitude ilícita do réu.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 317, *caput*, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa), fixo a **PENA-BASE** em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA**, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato, para cada crime.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição de pena a serem sopesadas.

Estando presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Estatuto Repressivo Penal, aumento a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA**, para cada crime.

Na forma do art. 71, do Código Penal (crime continuado), aplico a pena de um só dos crimes, aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), perfazendo, assim, **DEFINITIVAMENTE**, em **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, à mingua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime **SEMIABERTO**, consoante determina o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44 c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Entretanto, em respeito ao regramento estatuído no art. 387, § 1º c/c art. 319, do Estatuto Processual Penal, fixarei medidas cautelares diversas do acautelamento, diante da gravidade e circunstâncias do fato e as condições pessoais do condenado, além do justo receio da utilização do cargo para a prática de novas infrações penais::

VI - suspensão do exercício de função pública de agente penitenciário, bem como proibição de portar arma de fogo;

Serve a presente como termo de compromisso, para cumprimento imediato e ciência de que, ante o eventual descumprimento das medidas cautelares ensejará à prisão preventiva nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Considerando que o acusado ocupa cargo público, passo a análise do preceitua o art. 92, I, "a", do CPB, *in verbis*:

São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) *quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (...);

No caso dos autos, o crime cometido pelo denunciado está intimamente ligado ao exercício de sua atividade e das facilidades e influências que o cargo lhe proporciona, desrespeitando, assim, as obrigações inerentes ao que desempenha e violando seu dever para com a Administração Pública, não merecendo, portanto, permanecer nos quadros da administração pública.

Ora, o agente público que solicita e aceita promessa de vantagem espúria para permitir a entrada de aparelhos celulares no interior da unidade prisional, não possui a mínima condição de permanecer nos quadros do Estado.

Dessa maneira, atendidos os requisitos legais, declaro a perda do cargo público (Agente Penitenciário) do réu, com fulcro no art. 92, inc. I, do Estatuto Repressivo Penal, cuja medida deverá ser implementada após o trânsito em julgado deste *decisum*.

2) QUANTO À RÉ ALESSANDRA DURVAL MOREIRA:

Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade da acusada restou evidenciada nos autos pela reprovabilidade de seu comportamento, pois é imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, por ter condições pessoais e circunstâncias para saber que se tratava de ação contrária ao direito. Era-lhe, ainda, exigível uma conduta responsável e no sentido da lei. Antecedentes criminais imaculados. Poucos elementos foram coletados que permitam aquilatar a conduta social e a personalidade. Os motivos bem como as circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime não são favoráveis, ante o *modus operandi* empregado, quando solicitar a entrada de aparelho celular no interior da unidade prisional, facilitando, assim, o intenso tráfico de drogas ocorrido nas dependências da carceragem, conforme noticiado no pedido de interceptação telefônica (f. 106). O comportamento da vítima, em nada contribuiu para a atitude ilícita do réu.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 333, *caput*, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa), fixo a **PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA**, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato, para cada crime.

Milita em favor da ré a atenuante da confissão espontânea, embora parcial, serviu de um dos fundamentos para a emissão deste juízo positivo de condenação (Súmula 545 do STJ), razão pela qual reduz a reprimenda em **06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos denunciados;

E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

F) Comunique-se à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia deste *decisum*;

G) Adotadas todas as providências, **arquivem-se os autos**, com as cautelas de estilo.

Sentença publicada em audiência e as partes intimadas.

O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão.

Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.

Alex Balmant
Juiz de Direito

Promotor de Justiça:

Advogado:

Acusados:

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de Maio de 2018. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **169/2018**.